

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - OFENSA À HONRA - LEI DE IMPRENSA - ENTREVISTA - AUTOR DAS DECLARAÇÕES OFENSIVAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 57, § 6º, DA LEI 5.250/67 - NÃO-RECEPÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- A atual Constituição da República consagrou a doutrina da facilitação de acesso à Justiça em qualquer instância. Deixou de recepcionar as normas infraconstitucionais que causavam restrição ao acesso mencionado.

- O art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa, por dificultar o acesso ao segundo grau de jurisdição, não foi recepcionado pela vigente ordem constitucional e, portanto, não enseja deserção da apelação, sendo inexigível o depósito prévio da condenação para interposição de recurso.

- O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, além do proprietário do jornal e do autor do escrito, também tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda a pessoa apontada como autora das declarações passíveis de gerar dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509867-1/000 - Comarca de Patos de Minas - Relator: Des. PEDRO BERNARDES

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.509867-1/000, da Comarca de Patos de Minas, sendo apelante Marema de Deus Patrício e apelada Célia Lúcia Brasil, acorda, em Turma, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Osmando Almeida, e dele participaram os Desembargadores Pedro Bernardes (Relator),

Tarcísio Martins Costa (Revisor) e Antônio de Pádua (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2005. - *Pedro Bernardes* - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *Pedro Bernardes* - Trata-se de ação de indenização por danos morais e por danos à imagem ajuizada por Marema de Deus

Patrício em face de Célia Lúcia Brasil, em que o MM. Juiz da causa, às f. 321/324, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que a ré seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Inconformada com a r. sentença, a autora interpôs apelação (f. 325/336), alegando, em sede de preliminar, a nulidade da decisão por ter ocorrido o cerceamento de defesa, pois o MM. Juiz não teria apreciado as alegações da apelante, negando vigência aos arts. 125, I, e 131, primeira parte, ambos do CPC. Quanto ao mérito, alegou que a ré alterou a verdade dos fatos, incorrendo em litigância de má-fé, pois a ação do Sr. Pedro Vitor Tafuri não transitou em julgado, mas apenas a do Sr. Vilmar Gonçalves de Oliveira, diferentemente do que a ré teria afirmado.

Ao final, requereu que, se a decisão final transitou em julgado no processo do Sr. Pedro Vitor Tafuri, este Tribunal deveria declarar a apelada parte legítima neste feito, determinando o retorno dos autos à Comarca de Patos de Minas, como determinou o Superior Tribunal de Justiça naquele processo. Requereu, ainda, a nulidade da decisão recorrida, ou alternativamente a aplicação da regra do art. 249, § 2º, CPC e inversão do ônus da sucumbência.

A apelada apresentou contra-razões (f. 345/351), alegando, em sede de preliminar, que a apelante não fez o depósito da importância relativa aos honorários advocatícios a que foi condenada, devendo ser julgado deserto o recurso, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa. Em relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa argüida pela apelante, não teria como prosperar, pois o contraditório foi respeitado, e a decisão é exercício do livre convencimento do Juiz, no qual a apelante não pode penetrar. Quanto à alegação de que a apelada teria induzido o Juiz a erro, esse fato não ocorreu, visto que as decisões juntadas foram do extinto Tribunal de Alçada mineiro, o que em nada comprometeu o livre convencimento do Juiz. Quanto ao mérito, alega que apenas forneceu dados sobre processos que tramitam sem segredo de justiça e que toda a população da cidade já sabia desses processos em Uberlândia; que a

publicação decorreu de jornalismo investigativo, que tem inclusive colaborado para a democracia, levado a cabo pelo jornal; que a apelada apenas participou da reportagem como informante dos aspectos legais das ações propostas pelo Ministério Público Federal. Quanto às jurisprudências citadas a favor da apelante, esta teria confundido “autor do escrito” com “pessoa entrevistada”, já que, não sendo entrevista televisiva, não pode a apelada ser responsabilizada por escritos de terceiros, nos termos da Súmula 221 do STJ, e que não é autora dos escritos, não é proprietária do veículo de comunicação e que os arestos trazidos não se aplicam ao caso dos autos.

Preparo do recurso devidamente efetuado à f. 343.

Preliminar de deserção.

Ao se fazer o juízo de admissibilidade do recurso em tela, faz-se mister apreciar a matéria articulada nas contra-razões apresentadas, em que o recorrido sustenta não ser possível o conhecimento do apelo por não ter o recorrente efetuado o depósito integral do valor da condenação. Para tanto, escuda-se nos dizeres do art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa.

Argumentou a apelada que a apelação somente será admitida mediante a comprovação do depósito, pelo apelante, do valor da condenação, que no caso é de R\$ 1.000,00, conforme previsto no art. 57, § 6º, da Lei 5.250/67. Em outras palavras, o mencionado depósito seria um dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Cumprido assinalar que, na atualidade, tem-se prestigiado o princípio do acesso à Justiça, com progressiva eliminação de entraves que dificultem a efetividade da tutela jurisdicional. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na fundamental obra *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 11, enfatizam:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O

acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nessa linha de pensamento, a Constituição da República, no art. 5º, XXXV, proíbe que qualquer ameaça ou lesão a direito seja excluída de apreciação pelo Poder Judiciário. E, em outros incisos, adota princípios para que haja efetividade da tutela jurisdicional. Dentre eles, deve ser ressaltado o comando contido no inc. LV que assegura aos litigantes em geral a ampla defesa e o contraditório com os meios e recursos a ele inerentes.

O confronto dessas normas patenteia a não-recepção do § 6º do art. 57 da Lei 5.250/67. O depósito ali previsto sem dúvida dificulta o acesso à instância revisora. E o acesso à Justiça, é claro, não pode ficar restrito ao primeiro grau. Entender o contrário importaria em negar o direito de recurso que a norma constitucional expressamente consagra.

Portanto, não tendo sido recepcionada a norma infraconstitucional, não há falar em falta de preparo.

Por outro lado, a interpretação sistemática da própria Lei de Imprensa, já que a jurisprudência tem sido unânime em afirmar a não-vinculação da indenização à tarifação, leva à desnecessidade do depósito prévio. Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral indenizado acima da limitação imposta pelo art. 52 da lei de regência. Não-recepção da norma pela constituição em vigor. Depósito do art. 57, § 6º, da mesma lei. Descabimento de sua exigência por não recepcionado pela Carta Federal. Interpretação sistemática. Recurso desacolhido.

I - O depósito prévio à apelação, no valor total da condenação imposta a título de indenização por dano moral advindo da atividade jornalística, foi concebido na vigência de um sistema que previa a indenização tarifada. Adotando-se nas instâncias ordinárias indenização que ultrapasse esse

valor máximo, há que se ter, por força de interpretação sistemática do dispositivo que impõe o depósito, por inaplicável também tal exigência (3ª T., REsp. 72.415/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 14.04.98, DJ de 31.08.98, p. 68).

Portanto, rejeito a preliminar e conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Legitimidade passiva.

Inicialmente, registre-se que, no recurso, há alegação, como preliminar, de cerceamento de defesa. *Data venia*, a referida alegação não tem sentido neste recurso.

É que o MM. Juiz extinguiu o processo ao fundamento de que há ilegitimidade passiva. Assim, se ilegitimidade houver, não é caso de produção de provas, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

O exame da legitimidade precede a questão de provas. Só se chega à produção de provas, havendo legitimidade. Assim, se provido o recurso, porque legítima a parte, caberá ao MM. Juiz decidir que provas haverão de ser produzidas. Se mantida a decisão, por ilegítima a apelada, não há que se falar em provas.

Posta essa questão, passo ao exame do mérito do recurso, que é a questão da legitimidade da apelada para figurar no pólo passivo desta ação indenizatória.

A questão a ser analisada cinge-se à legitimidade ou não da apelada para responder ao processo, uma vez que não é proprietária do jornal que publicou a matéria, não é autora dos escritos, e a ação foi proposta com base na Lei de Imprensa, mas foi indicada como a entrevistada que fez as declarações imputadas como geradoras de dano moral pela apelante. A apelada não negou que tivesse dado a entrevista, apesar de negar em parte que tenha declarado todo o conteúdo publicado.

É de todos sabido que muitas vezes o que foi dito em entrevista em certo contexto é publicado em contexto diverso, alterando-se o sentido,

mas, segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entrevistado tem legitimidade passiva para responder pelos danos morais de suas declarações mesmo que publicadas em jornal, devendo a mensuração de quem causou o dano e o real conteúdo do que foi dito e o que foi escrito ser averiguados através da instrução processual.

Assim o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

Dano moral. Lei de Imprensa. Legitimidade passiva. Precedente da Corte.

1. Na linha de precedente da Corte, a regra do art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa não comporta interpretação que exclua a legitimidade passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor da ofensa à honra, podendo o ofendido acioná-lo diretamente, não colhendo fruto a alegada ilegitimidade passiva.

2. Recurso especial não conhecido (3ª T., REsp. 184.232/SP, Rel. Min. Carlos Aberto Menezes Direito, j. em 05.11.98).

Ofensas cometidas pela imprensa. Interpretação dos arts. 12, 19 e 50 da Lei 5.250/67. Possibilidade de o ofendido obter reparação de quem fez as declarações ao jornal ou concedeu a entrevista, não estando adstrito a buscá-la exclusivamente junto a quem as divulgou (3ª T., REsp. 122.128/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 10.03.98).

Dano moral. Legitimidade passiva. Lei de Imprensa. Precedente da Corte.

1. Mantendo a linha de precedente da Corte, a regra do art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa, com o advento da Constituição de 1988, não comporta interpretação que exclua a legitimidade passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor. Assim, identificado o autor da ofensa, pode o ofendido acioná-lo diretamente, não colhendo fruto a alegada ilegitimidade passiva.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp. 96.609/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 04.05.98).

Dano moral. Ofensa divulgada em meio de comunicação. Legitimidade passiva.

1. Com a Constituição de 1988 (art. 5º, V e X), acabou o confinamento da indenização por danos morais nos termos excludentes da Lei de Imprensa, inaplicáveis as limitações nela contidas.

2. Não se pode dizer que houve vulneração da Lei de Imprensa, mesmo porque, com a disciplina do inc. X do art. 5º da CF/88, o art. 49, § 2º, invocado, não comporta interpretação que exclua a legitimidade passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor, sob pena de grave violação da nova sistemática da responsabilidade por dano moral, agora no plano da Lei Maior, após longa e segura construção jurisprudencial. Assim, identificado o autor da ofensa, pode o ofendido acioná-lo diretamente, com o que afasta-se a ilegitimidade passiva.

3. Recurso especial conhecido pela alínea c, mas não provido (REsp. 61.922/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.03.98, p. 107).

Portanto, no presente caso e com base nas decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, tenho que é imperiosa a instrução processual para se detectar a ocorrência ou não de dano moral em razão da entrevista concedida pela apelada, devendo ser dado provimento ao recurso, para que seja realizada a instrução processual.

A questão relativa a litigância de má-fé deverá ser analisada ao final, inclusive na sentença a ser proferida, visto que, com a decisão que ora se profere, sendo mantida, o processo prosseguirá.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, anular parcialmente o processo (desde a f. 319) e determinar a abertura da instrução probatória.

Custas, ao final.
